

A REVISÃO DOS CONTRATOS E A TEORIA DA IMPREVISÃO: UMA RELEITURA DO DIREITO CONTRATUAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE.

Bruna Lyra Duque

Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais; Especialista em Direito Empresarial; Professora da Graduação e Pós-graduação da FDV; Advogada; Consultora Jurídica.

INTRODUÇÃO.

Abordaremos, neste artigo, a teoria da imprevisão analisada a partir do princípio da socialidade. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 novas premissas principiológicas mudaram a tendência individualista das relações contratuais para uma vertente preocupada com a função social das relações patrimoniais.

Com tal alteração de paradigma no campo legislativo, a sociedade precisou se ajustar à nova fase contratual. No entanto, demonstraremos aqui que a alteração desse paradigma individual para o social surgiu primeiro na sociedade e, posteriormente, o direito procurou se adequar às novas condutas sociais.

Analisaremos a interferência judicial nos contratos, já que a alteração das circunstâncias provoca a intervenção de um juízo imparcial que deverá optar pela resolução ou revisão do negócio.

O que permite a revisão ou a resolução contratual em virtude de eventos imprevisíveis e extraordinários que possam surgir no decorrer da execução dos

contratos quando ocorrer fato superveniente que provoca a desproporção manifesta da prestação? Esta é a indagação que nos propomos esclarecer.

1. NOÇÕES GERAIS DA RELAÇÃO CONTRATUAL.

Sabemos que é por meio das relações obrigacionais que se estrutura o regime econômico, assim, através do direito das obrigações se estabelece também a autonomia da vontade entre os particulares na esfera patrimonial.

Podemos afirmar que o direito das obrigações exerce grande influência na vida econômica, em razão da inegável constância das relações jurídicas obrigacionais no mundo contemporâneo. Intervém o direito contratual na própria vida econômica, principalmente, nas relações de consumo, sob diversas modalidades e na distribuição dos bens.

Entendemos que o Direito das Obrigações é um ramo do direito civil que tem por fim contrapesar as relações entre credores e devedores. Consiste este ramo do direito num complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial que têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro.

Por sua vez, podemos conceituar o contrato como uma espécie do gênero negócio jurídico que possui natureza bilateral e pelo qual as partes se obrigam a dar, restituir, fazer ou não fazer alguma coisa.

O contrato é, portanto, o acordo de vontades entre pessoas do direito privado, amparado pelo ordenamento legal e realizado em função de necessidades que gera, resguarda, transfere, conserva, modifica ou extingue direitos e deveres, visualizados no dinamismo de uma relação jurídica obrigacional.

Antes de iniciarmos o estudo sobre a revisão contratual, consideramos importante a análise de alguns marcos históricos das relações obrigacionais,

principalmente se for levado em conta que o direito é uma estrutura “social mutável, imposta à sociedade; é afetado por mudanças fundamentais dentro da sociedade e é, em ampla escala, um instrumento assim como um produto dos que detêm o poder” (CAENEGEM, 2000, p.277).

Delineamos a historicidade do contrato a partir do legado advindo do Direito Romano, passando pela Antigüidade, Idade Média, Renascimento até chegar ao Iluminismo, época que muito influenciou o direito privado do ponto de vista da autonomia da vontade¹.

Na fase da Antigüidade, o direito romano não conheceu o termo obrigação. Esse período pode ser dividido em quatro momentos: *nexum*, *contractus*, *pactum* e as Constituições Imperiais. O *Nexum* foi a primeira idéia de vínculo entre dois sujeitos. Por esta ligação contratual, caso o devedor não cumprisse o convencionado, ele era convertido em escravo ou respondia pela dívida com o seu próprio corpo. Já os *contractus* surgiram com o *jus civiles* e refletiam um teor de rigidez na sua estrutura. Tal acordo preocupava-se apenas com os contratos reais ou formais, nos quais, em caso de inadimplemento, o credor poderia se utilizar da *actio* (forma de preservação do direito utilizada pelos credores). O *Pactum* era o acordo em que as partes não poderiam responsabilizar o devedor em caso de descumprimento do acordado. Tinham mero valor moral e não possuíam caráter obrigatório. O *pacto* era desprovido da *actio*. Por fim, com as constituições imperiais, o formalismo dos *contractus* foi atenuado, criando-se, assim, uma teoria sobre contratos inominados e para os pactos mais simples.

Quanto a isso, ensina José Roberto dos Santos Bedaque (2001, p.80) que a *actio* romana identificava-se mais ou menos com a noção atual de direito subjetivo. *Actio* seria a atuação de alguém “perante o pretor, recitando fórmulas

¹ Estas demonstrações de épocas históricas não esgotam as contribuições para o direito privado. Outros momentos, ainda que não destacados, contribuíram para o avanço das obrigações. Entendemos que os períodos acima apresentados são aqueles que melhor exemplificam as fases de evolução das relações obrigacionais.

legais solenes e sacramentais, para obtenção de um jurado particular, incumbido de dirimir a controvérsia”.

Na Idade Média, entre os Séculos V e XV, a teoria das obrigações, originária da Europa, derivava dos costumes germânicos. A responsabilidade pelo descumprimento confundia-se com a vingança privada e com a responsabilidade penal. No Renascimento, a relação obrigacional passava a ser caracterizada por dar maior valor às palavras previstas nos contratos. Houve forte influência da Igreja nos valores morais.

Por fim, no Século XIX, surgiu a regra da força obrigatória dos contratos, através do Código Napoleônico, em que se procurou dar mais valor à autonomia da vontade.

Para R. C. van Caenegem (2000, p.178), “a filosofia do iluminismo rejeitou os velhos dogmas e as tradições (especialmente religiosas) e colocou o homem e seu bem-estar no centro de suas preocupações”. Enfim, o centro de tudo era o indivíduo, a propriedade e a aquisição de bens.

Consideramos que o Código Civil brasileiro de 1916 recebeu forte influência da legislação francesa, inspirado no liberalismo, valorizando o indivíduo, a liberdade e a propriedade.

A base contratual que se pautou o diploma civil de 1916 observou características individualistas, observando apenas uma igualdade formal, fazendo lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Segundo tal diploma legal, ficava assegurada a imutabilidade contratual e os contraentes celebravam livremente um acordo que deveria ser absolutamente respeitado.

Todavia a aplicabilidade do *pacta sunt servanda* começou a ser relativizada e a observar a cláusula *rebus sic stantibus*, como uma própria cobrança das

necessidades sociais que não suportaram mais a predominância de relações contratuais com desequilíbrios, cláusulas abusivas e má-fé.

Assim, com o advento do Código de 2002, houve um rompimento do aspecto individualista. Os novos dispositivos legais deste código passam a disciplinar um conjunto de interesses estruturados no princípio da socialidade, em que, por exemplo, a força obrigatória dos contratos é mitigada para proteger o bem comum e a função social do contrato.

Entendemos, portanto, ser incompatível o Código de 2002 com o reconhecimento da natureza existencialista do contrato, que não mais pode ser visto como mero símbolo das codificações do séc. XVIII, menosprezando o ser enquanto ser humano, apenas valorizando-o como titular de um crédito.

2. A REVISÃO CONTRATUAL.

A possibilidade dos contratantes revisarem os termos previstos em contratos, por via judiciária, surge em razão da possível mutabilidade das relações civis, que são encaradas a partir de uma visão não estanque e sofrem o impacto de todo o contexto social e econômico onde estão inseridas.

Existem situações exteriores ao contrato que podem provocar reações diversas para os contratantes, onerando excessivamente um dos pólos da relação jurídica. Em razão disso, o ordenamento jurídico prevê que a alteração das circunstâncias pode ser suscitada pelo contratante prejudicado por meio da teoria da imprevisão.

Esta alteração passou a ter relevância jurídica no século XII que se traduziu na afirmação da existência da cláusula *rebus sic stantibus*. Tal cláusula preceitua que um contrato deve se manter em vigor se permanecer o estado das coisas estipuladas no momento da sua celebração.

A *rebus sic stantibus* apresentou grande força na Idade Média, como uma forma de praticar a “Justiça Superior”, a que os espíritos estavam vinculados, conforme explica o autor português Inocêncio Galvão Telles (2002, p. 339). No século XVI, considerando que passou a ser dado mais valor à vontade do indivíduo, a cláusula perdeu força, pois questionava a relativização da soberania das palavras dispostas em contrato.

Ao analisarmos a previsão da *rebus sic stantibus* em outras legislações, percebemos que o Código Napoleônico (1804) nada mencionou acerca da alteração das circunstâncias. A codificação portuguesa, a exemplo da francesa, também não legislou acerca do tema.

O Código Civil alemão (1896) no mesmo sentido nada mencionou sobre o circunstancialismo dos contratos, mas a jurisprudência aceitou a cláusula *rebus sic stantibus*, nos casos onde se vê notória injustiça, a partir da perspectiva do princípio da boa-fé. Neste contexto, o autor alemão Oertmann criou a fórmula “base do negócio” que representava uma fórmula verbal para o entendimento do teor dos contratos.

A teoria da base do negócio foi ainda muito bem explicada por Karl Larenz que tentou conciliar as duas correntes alemãs e indicar uma distribuição igualitária dos riscos do negócio, a saber: a base do negócio subjetiva e a base do negócio objetiva. A primeira base consistia na visão pautada na atuação dos sujeitos relacionada às decisões significativas para a formação do negócio. A segunda base considerava apenas as decisões e circunstâncias relacionadas ao fim do negócio.

Entendemos que as duas bases do negócio são importantes no momento de se avaliar a revisão do contrato, pois estão relacionadas com as questões fáticas que devem ser apreciadas no momento da alteração da conjuntura da relação contratual.

Passada essas explicações de direito comparado, entendemos que a teoria da imprevisão consiste na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes torna-se exageradamente onerosa. Dá-se em momento posterior à conclusão do contrato, por isso falamos em desequilíbrio superveniente.

A melhor doutrina ensina que a teoria da imprevisão se concentra na idéia *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*. Isto significa que nos contratos de duração continuada e execução diferida, o vínculo estabelecido entre os contratantes se atrela à continuidade da situação formada no momento da estipulação do negócio.

Dessa forma, a teoria da imprevisão foi divulgada pelos civilistas resumidamente com obediência à cláusula *rebus sic stantibus* que significa deixar “as coisas como estão”.

Esta teoria acaba por relativizar o *pacta sunt servanda*, porque pretende alterar a situação contratual, em virtude de desequilíbrio entre as partes. Por conseqüência, a *rebus sic stantibus* está implícita em todos os contratos de execução continuada ou diferida e, sendo assim, objetiva manter o contrato nos termos em que a negociação inicialmente se pautou, isto é, sem quaisquer alterações.

Conforme acima mencionado, são pressupostos que devem estar presentes no momento da aplicação da teoria da imprevisão: 1) configuração de eventos extraordinários e imprevisíveis; 2) comprovação da onerosidade excessiva que causa a insuportabilidade do cumprimento do acordo para um dos contratantes; 3) que o contrato seja de execução continuada ou de execução diferida.

A respeito do primeiro requisito, entendemos como eventos extraordinários e imprevisíveis aqueles que são totalmente considerados como impossíveis de

previsibilidade pelos contratantes, isto é, eventos que se afastam do curso ordinário das coisas, como a variação abrupta do dólar norte-americano em razão da desvalorização ocorrida no Brasil, no ano de 1999, nas obrigações que envolviam entrega de produtos importados.

Neste ponto, gostaríamos de mencionar a intensa divergência jurisprudencial que se faz presente nas doutrinas civis acerca da aplicação da teoria da imprevisão fundada nas alterações da economia (planos econômicos). Em nossa opinião, entendem alguns magistrados, erroneamente, que, quando o país enfrenta planos econômicos, torna-se totalmente previsível a variação do valor expresso no contrato². Pensamos que os planos econômicos provocam desequilíbrio nos contratos. Isso não pode ser desconsiderado no momento da revisão ou resolução contratual.

Já a onerosidade excessiva significa um fato que torna difícil o cumprimento da obrigação na forma ajustada, pois impõe uma desproporção entre a prestação e a contraprestação que, por conseqüência, acabará por provocar uma desvantagem exagerada para um dos contratantes e comprometerá a execução equânime do contrato.

O Código Civil, no capítulo que trata da extinção do contrato, prevê também uma espécie de finalização contratual, por meio da alegação por uma das partes da onerosidade excessiva (artigo 478). No entanto, desde já, ressaltamos que a onerosidade pode ou não ensejar a extinção do contrato, como menciona o artigo 479 ao dispor que “a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato”.

² O julgado a seguir exemplifica a posição dos tribunais brasileiros: Contrato – Revisão contratual – Instrumento particular de confissão e escalonamento de dívida – Pretendida aplicação da cláusula rebus sic stantibus, fundada na imprevisão em virtude de alterações na economia – Inadmissibilidade – Circunstância de o país ter enfrentado diversos planos econômicos, que afasta a imprevisibilidade desses fenômenos na economia brasileira. *In AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Anotado e legislação complementar. São Paulo: Atlas, 2004. p. 272.*

Por fim, o último requisito refere-se aos contratos de duração continuada que são aqueles que se prolongam no tempo, isto é, são contratos de execução sucessiva, ao contrário dos contratos de execução instantânea, que são aqueles em que a prestação é realizada em um só ato. Já os contratos de execução diferida são aqueles que possuem o cumprimento da obrigação num momento futuro, previamente acordado entre as partes, como a entrega de um carro um mês após o pagamento.

Após delimitar todos os requisitos da teoria da imprevisão, indicamos a revisão contratual como uma forma de adequação do contrato à vontade dos contratantes, ou ainda, a hipótese de resolução contratual para os casos onde a redução da onerosidade não seja possível. Assim, o fato superveniente que provoca a desproporção manifesta da prestação é causa de resolução do vínculo contratual quando for insuportável para a parte prejudicada pela modificação das circunstâncias, seja o credor ou o devedor (GONÇALVES, 2004, p.175).

Cabe, portanto, questionar: quando o contrato deve ser revisado ou resolvido? O que permite a revisão ou a resolução contratual em virtude de eventos imprevisíveis e extraordinários que possam surgir no decorrer da execução dos contratos?

Considerando que o Código Civil de 2002 conserva ainda uma certa confusão conceitual e substancial quanto aos termos extinção e resolução, aqui por uma questão didática, antes de respondermos a indagação acima, passaremos a esclarecer os institutos.

Entende o autor português José Oliveira Ascensão (2003, p.488) que a extinção do negócio funda-se na justa causa. Todavia, segundo o ordenamento civil brasileiro nem todas as formas de extinção apontadas no Código Civil de 2002 são figuras que se pautam na justa causa.

O Código Civil brasileiro cuidou deste assunto no Título V do Capítulo II denominado de “Extinção do Contrato” que é dividido em quatro seções: distrato, cláusula resolutiva, execução do contrato não cumprido e resolução por onerosidade excessiva.

Por que o Código utiliza a expressão extinção? Porque o contrato está inserido no contexto do direito das obrigações e este, por sua vez, trata de um direito pessoal com caráter transitório, sendo assim, uma vez cumprida a obrigação a mesma se extingue, já que é um direito provisório.

Propomos, diante das disposições legais do Código Civil de 2002, a seguinte classificação para as formas de extinção dos contratos: 1) Extinção normal; 2) Extinção por vício; 3) Extinção por rescisão; 4) Extinção por resolução.

A extinção normal decorre do cumprimento direto da obrigação, a extinção por vício ocorrerá por nulidade ou anulabilidade, já a extinção por rescisão poderá ser bilateral ou unilateral e depende unicamente da vontade dos contratantes, e, por fim, a resolução refere-se à inexecução culposa ou involuntária do acordado.

A resolução opera a finalização do contrato por descumprimento das obrigações por uma das partes ou de ambas, seja por culpa sua, seja por ato estranho à sua vontade (caso fortuito, força maior e onerosidade excessiva).

O autor português José Carlos Brandão Proença entende que o conceito de resolução está ligado a uma perturbação da prestação com a conseqüente desvinculação da parte adimplente como fruto dessa mesma quebra ou frustração do fim contratual (2006, p. 13).

Agora que já conhecemos melhor as nomenclaturas correspondentes ao término da relação contratual, cabe aqui argüir a divergência de entendimentos

quanto à possibilidade de resolução do contrato nos casos do artigo 478 do Código Civil, já que parte da doutrina entende ser mais aconselhável a revisão.

A solução mais coerente parece ser a análise do julgador em cada caso concreto, ou seja, optar por permanecer com a contratação, proporcionando apenas a correção mais justa em determinadas situações, e, em outras, optar pela resolução contratual, em razão dos prejuízos serem maiores, tornando-se insubsistente a possibilidade de manter a relação jurídica obrigacional.

Ressaltamos que será na submissão ao juiz do conteúdo do acordo, ou de alguns de seus termos, que se sente a influência do dirigismo, admitindo-se a revisão judicial (BITTAR, 2004, p.51). Admite-se no dirigismo, então, a modificação das condições estipuladas pelos contratantes, com o fim de possibilitar o cumprimento do acordado.

Propomos que o marco divisório, então, entre a revisão e a extinção contratual deve ser a utilidade e a inutilidade da prestação, e também o interesse das partes na manutenção do negócio. No primeiro caso, para privilegiar a prestação em espécie e, no segundo caso, para preservar a segurança das relações e das expectativas de direitos contratuais gerados.

3. A TEORIA DA IMPREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002.

A teoria da imprevisão indiscutivelmente tem previsão legal nos artigos 478 e seguintes do Código Civil brasileiro. Todavia, algumas doutrinas consideram que também a teoria encontra guarida no artigo 316. A este respeito, entendemos que o artigo se aplica melhor à cláusula de escala móvel que se refere a uma estipulação dos contratantes quanto à atualização monetária presente nas dívidas estipuladas nas obrigações em pecúnia.

Por outro lado, a teoria da imprevisão só se aplica quando ocorrer fatos supervenientes, imprevisíveis e não imputáveis aos contratantes, com reflexos sobre o objeto ou o valor do contrato, e isso poderá ensejar a sua revisão ou o seu desfazimento.

Precisamos compreender também que muitos autores confundem a teoria da imprevisão com a ocorrência da força maior e do caso fortuito. A força maior e o caso fortuito referem-se ao fato de que a prestação ajustada no negócio jurídico não poderá ser cumprida e o devedor não responderá pelos prejuízos daí resultante, por se tratar de uma hipótese de excludente de responsabilidade. Por outro lado, para os casos do artigo 317 aí sim aplicamos a teoria da imprevisão, nos acordos exequíveis a médio ou longo prazo, se uma das partes ficar em nítida desvantagem econômica.

Quando advir motivos imprevisíveis, no curso do contrato, devem as partes recorrer ao juiz, para a devida correção do valor avençado (artigo 317). Um exemplo de oscilações que podem acontecer no decorrer do contrato são as modificações nos preços que geralmente ocorrem nos contratos de mútuo e depósito. Outro exemplo seria o caso das “conseqüências negativas da excessiva onerosidade sobrevinda à parte por força de fator externo, como a ascensão de preço de materiais necessários na edificação de prédio” (BITTAR, 2004, p.51).

Segue julgado que exemplifica tal situação de motivos imprevisíveis no curso do negócio:

Possibilidade da revisional de aluguéis por aplicação analógica do artigo 49, § 4º, da Lei. 6.649/79, substituído pelos artigos 17, § 1º, da Lei 8.178/91, e 19, da Lei 8.245/91. Homenagem do legislador ao princípio do equilíbrio das prestações entre as partes pactuantes nas locações comerciais residenciais e não residenciais,

ensejando a revisão de aluguéis desde que haja alteração das condições econômicas de sorte a provocar defasagem do valor locativo. Recurso conhecido e provido³.

O artigo 479, que também se refere à teoria da imprevisão, prevê que a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu (contratante que não se encontra numa situação de prejuízo) a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Outro artigo que precisa ser observado ao estudar a teoria da imprevisão é o artigo 480, que dispõe que se no contrato as obrigações corresponderem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida ou alterada a forma de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Estes dispositivos coadunam com a noção de aproveitamento do negócio jurídico ao invés de simplesmente descartá-lo em respeito ao princípio da conservação dos contratos que busca preservar o negócio quando há a possibilidade de seu rompimento. O magistrado deve conservar o contrato já em execução, podendo modificá-lo, segundo critérios de eqüidade e razoabilidade, de modo a torná-lo menos oneroso para uma das partes.

Segue exemplo que demonstra a prevalência do princípio da conservação numa relação contratual de mútuo:

Mútuo realizado entre cooperativa e cooperado comerciante. Relação de consumo inexistente. Contrato. Invalidez de cláusulas não caracterizada. Princípio da conservação do negócio jurídico. 1. Consumidor, nos termos do art. 2º da Lei 8.078, de 1990, é o destinatário final de produto ou serviço. 2. O comerciante cooperado

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: José Arnaldo da Fonseca. Diário da União. 15 março 1994, p. 291.

que celebra contrato de mútuo com a sociedade cooperativa não é consumidor, pois o capital mutuado destina-se à produção econômica da atividade dele. 3. Pelo princípio da conservação, o legislador e o aplicador da norma jurídica devem, sempre que possível, preservar o negócio jurídico nos planos da existência, validade e eficácia. 4. Afastada a aplicação da Lei 8.078 de 1990, não sendo concretizada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 145 e 147 do Código Civil e com base no princípio da conservação, devem ser tidas como válidas as cláusulas do contrato ajustado entre as partes⁴.

Desta forma, preocupando-se com a manutenção de uma situação que já restou configurada, gerou expectativas e comprometeu o patrimônio dos contratantes, deve o magistrado optar pela conservação do negócio jurídico, pois estará em sintonia com os princípios da socialidade e da revisão contratual do Código Civil brasileiro de 2002.

4. O PRINCÍPIO DA SOCIALIDADE E O DIREITO CONTRATUAL.

Vimos que nos contratos de duração continuada ou de execução diferida poderá ser aplicada a teoria da imprevisão ocorrendo a relativização do princípio do *pacta sunt servanda*. Isso porque, em razão da mudança de paradigma do Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil brasileiro de 1916, aplica-se ao contrato o princípio da socialidade.

A sociedade deve se responsabilizar pela existência social dos seus membros e incentivar o respeito pelos direitos dos particulares, tudo isso provoca a

⁴ BRASIL. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Caetano Levi Lopes. Diário da União. 07 novembro 2000.

relativização dos direitos subjetivos com o uso do princípio da função social nas relações privadas⁵.

A autonomia da vontade, assim, pode ser mitigada de forma a assegurar o equilíbrio contratual e promover a socialidade nas relações privadas, ainda que o interesse tenha sido inicialmente patrimonial. Segue um julgado que retrata esta situação:

Possível a revisão contratual por mitigação do princípio *pacta sunt servanda*. Indevida a limitação das taxas de juros em 12% ao ano, mormente com a revogação do § 3º do artigo 192, da CF. Impossibilidade de limitação com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Entretanto, nos contratos de mútuo, em sendo manifestamente abusiva a taxa de juros, deve ser reduzida à taxa mensal cobrada pelas instituições financeiras nacionais para operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas. Admitida a capitalização na forma anual, conforme legislação e jurisprudência dominante. A MP nº. 2.170-36/01 não se aplica às operações financeiras comuns, vez que se destina a fixar regras de administração do Tesouro Nacional. Permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa e, ainda, observados os limites da taxa média do mercado, sem exceder o percentual estipulado para os juros remuneratórios, conforme Súmula 294 do STJ.

⁵ RAISER, Ludwig apud GEHLEN, Gabriel Menna Barreto Von. O chamado direito civil constitucional. In: Judith Martins Costa (Coord.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 179.

Prequestionamento. Desnecessária manifestação adicional a respeito dos referidos artigos de lei, uma vez que o acórdão resolve integralmente a de forma fundamentada a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. Sucumbência redimensionada frente ao resultado, com possibilidade de compensação⁶.

No contrato de mútuo apontado no julgado, o princípio da função social do contrato pretende concretizar a tendência atual de socialização, por via da revisão do negócio. Assim, o aspecto social passa a estar presente em todos os direitos e os deveres criados pelos contratantes que devem ser realizados funcionalmente, mas sem se afastar dos fins econômicos e sociais pelos quais o contrato foi celebrado.

Diante da perspectiva de socialidade, percebe-se que o direito contratual, em face das novas realidades sócio-econômicas, precisou se adaptar e ganhar uma nova função, que, no dizer de Cláudia Lima Marques (2002, p.154) significa a realização da justiça e o equilíbrio contratual.

A socialização se fará sentir no intervencionismo do Estado na vida dos contratos e na própria mudança dos paradigmas, o que acabará por levar a maior utilização dos princípios da boa-fé e da revisão contratual na formação e execução das obrigações (MARQUES, 2002, p.155).

A boa-fé acolhe um princípio ético, fundado na lealdade, confiança e probidade. Caberá ao juiz constituir a conduta que deveria ter sido tomada pelo contratante levando em conta ainda os usos e costumes (GONÇALVES, 2004, p.36).

⁶ BRASIL. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes. Diário da União. 28 março 2007.

A efetividade do princípio da boa-fé deve acompanhar a execução dos contratos, quando configurado o enriquecimento ilícito. A modificação de tal situação deverá obedecer ao juízo de equidade.

CONCLUSÃO.

Enfatizamos a necessidade de uma releitura das posições jurídicas ocupadas pelos contratantes. Torna-se incompatível analisar o Código Civil de 2002 com o reconhecimento da natureza existencialista do contrato, que não mais pode ser visto como mero símbolo das codificações do séc. XVIII, menosprezando o ser enquanto ser humano, apenas valorizando-o como titular de um crédito.

A questão proposta neste estudo girou em torno da alteração das circunstâncias contratuais. Indicamos a resolução ou revisão contratual como os caminhos a serem seguidos quando uma vez celebrado determinado contrato ocorrer a modificação de suas circunstâncias provocando, assim, situações de onerosidade para uma das partes.

Vivemos o momento de uma renovação teórica do contrato e este momento refere-se à socialização da teoria contratual. Procuramos, a partir do princípio da socialidade associado ao princípio da conservação do contrato, indicar as soluções plausíveis a serem adotadas pelos contratantes, diante do cumprimento do acordo e da redução da onerosidade por via judicial.

Propomos a observância do marco divisório, então, entre a revisão e a extinção contratual que deve ser a utilidade e a inutilidade da prestação, e também o interesse das partes na manutenção do negócio. No primeiro caso, para privilegiar a prestação em espécie e, no segundo caso, para preservar a segurança das relações e das expectativas de direitos contratuais gerados.

Do exposto, a responsabilidade da sociedade pela existência social dos seus membros e também o respeito pelos direitos e deveres dos contratantes tem

como instrumento, a relativização dos direitos subjetivos pela função social dos contratos.

REFERÊNCIAS.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito, Introdução e Teoria Geral: uma perspectiva Luso Brasileira**. Coimbra: Editora Almedina, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004. 1955p.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. São Paulo: Malheiros, 2001. 176p.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 160p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito dos contratos e dos atos unilaterais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 186p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. 386p. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Novo Código Civil Comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 519p.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Constituição Federal - Código Civil – Código de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1356p.

CAENEGEM, R. C. van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. Tradução Carlos Eduardo Lima Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 288p.

CUNHA, Alexandre dos Santos et al. Coordenação Judith Martins Costa. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 861p.

DUQUE, Bruna Lyra. A intervenção estatal e a liberdade contratual: uma investigação acerca da ponderação de princípios na ordem econômica constitucional. 2004. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais). FDV, 2004. 214 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 280. v.2.

_____. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 430p. v.3.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato: De acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. 203p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2004. 400p. v.2.

_____. **Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2004. 691p. v.3.

GOYARD FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 206-207.

GRAU, Um novo Paradigma dos contratos? **Revista Trimestral de Direito Civil**, São Paulo, n. 05, p. 73-82, jan/mar. 2001.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 727p.

_____. **Base Del Negocio Jurídico y Cumplimiento de los Contratos**. Trad. Carlos Fernández Rodríguez. Granada: Editirial Comares, 2002.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Teoria geral dos contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Editora Método, 2002. 347p.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 1109p.

PINTO, Carlos Alberto de Motta. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 687p.

PROENÇA, José Carlos Brandão. **A resolução do contrato no Direito Civil: do enquadramento e do regime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. 220p.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. **Revista Trimestral de Direito Civil**, São Paulo, n. 4, p. 21-39, jul/set. 2003.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Manual dos Contratos em Geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. 551p.

Informação Bibliográfica:

DUQUE, Bruna Lyra. A revisão dos contratos e a teoria da imprevisão: uma releitura do Direito contratual à luz do princípio da socialidade. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 8, maio – junho, 2007, p. 258-277. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

Bibliographical Information:

DUQUE, Bruna Lyra. A revisão dos contratos e a teoria da imprevisão: uma releitura do Direito contratual à luz do princípio da socialidade. *Panóptica*, Vitória, year 1, nr. 8, May – June, 2007, p. 258-277. Available in: <<http://www.panoptica.org>>.